Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1589/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/101598/2011
PROTOCOLO	: 1211410
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 78.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TREINAMENTO, ACOMPANHAMENTO E PROCESSAMENTO DE DESPESAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, como também a formalização de Termos Aditivos a execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 83/2009, a formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3, e a execução financeira do contrato administrativo nº 167/2009, celebrado entre o Município de Maracaju, por seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e E.C Taveira Consultoria Administrativa – ME.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 83/2009 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2009 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa E.C Taveira consultoria administrativa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, então prefeito.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de treinamento de multiplicadores para acompanhamento de rotinas no processamento de despesa, dentro dos pré-requisitos da Lei n. 4.320/64, no valor global de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil duzentos e quarenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4609/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 11389/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação dos valores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a” do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A respeito da documentação da 3ª fase, em que se inferem os termos aditivos e a execução financeira do contrato, o Ministério Público de Contas declarou a ilegalidade e a irregularidade dos atos praticados, diante da infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, o valor inicial da contratação foi de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), no período de 11/8/209 até 10/8/2010 - 12 (doze) meses;

O Termo Aditivo n. 1 prorrogou por mais 12 (doze) meses a vigência original, ou seja, no período de 10/8/2010 até 10/8/2011, com o mesmo valor de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais).

O Termo Aditivo n. 2 prorrogou por mais 12 (doze) meses a vigência original, ou seja, no período de 10/8/2011 até 10/8/2012, com o mesmo valor de R$ 78.240,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais).

O Termo Aditivo n. 3 teve vigência no período de 11/8/2012 até a data de 31/12/2012, no valor de R$ 30.426,80 (trinta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Frisa-se que o jurisdicionado prorrogou a vigência inicial do contrato administrativo por igual período, logo, o valor estimado da execução financeira e orçamentária deverá ser respeitado para aquele período acrescido, em atenção ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, a execução financeira do contrato em análise, bem como seus Termos Aditivos atenderam aos ditames da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 78.240,00;
- Valor Aditado:	R$ 186.906,80;
- Valor Empenhado:	R$ 265.146,80;
- Notas Fiscais:	R$ 265.146,80;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 265.146,80.

Por fim, a cópia dos documentos obrigatórios foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 83/2009 (1ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa E.C Taveira consultoria administrativa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 167/2009 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2009 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar em declarar regular o procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos ao contrato, como também da execução financeira do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP